



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13153.000457/2008-88
Recurso nº 910.404 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.590 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CINIRA MELHORANÇA ALBERTÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.
RESTABELECIMENTO DE GLOSA

Uma vez comprovado pelo contribuinte a efetiva retenção na fonte declarada em sua DIRPF, incabível a glosa do valor informado como imposto retido na fonte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 6.090,11, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 12/03/2013 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MA

GALHAES
Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata-se de impugnação apresentada contra lançamento que, glosando parcialmente o valor informado como imposto retido na fonte, formalizou a exigência de crédito no montante de R\$ 11.048.19, compreendendo tributo, multa e juros, tendo por fundamento legal o art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995 e demais dispositivos indicados na notificação de fls. 23 a 26.

A impugnante arguiu preliminarmente a tempestividade da impugnação, afirmando não ter sido notificada do lançamento de forma regular, vindo a ter conhecimento da exigência, muito tempo depois, por meio de aviso de cobrança.

No mérito, alegou que houve erro no preenchimento da declaração de ajuste, na qual foi informado, no campo destinado ao CNPJ da fonte pagadora, o número de inscrição do Tribunal Regional do Trabalho do Mato Grosso. O erro se deve ao fato de que os rendimentos foram recebidos em ação trabalhista ajuizada em face da Escola Técnica Federal de Mato Grosso/União.

Com fulcro nessas alegações, pediu que fosse cancelado o lançamento.”

Em primeira instância, o lançamento foi mantido em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

É cabível a glosa do valor informado como imposto retido na fonte, quando não houver prova da retenção e do recolhimento.”

Doravante, o contribuinte apresentou recurso voluntário almejando a reforma da decisão de primeira instância, consoante os mesmos argumentos suscitados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Trata-se, na origem, de lançamento tributário decorrente de glosa parcial dos valores declarados pela Recorrente, no ano-calendário de 2003, como IRRF, em especial do

montante de R\$ 6.309,65, supostamente retido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, em razão de pagamento efetuado com o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista nº 2.160/91.

Irresignado com o lançamento, o ora Recorrente apresentou Impugnação confirmando a retenção na fonte do valor indicado, colacionando ao processo declaração emitida pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional, asseverando ter sido promovida pelo TRT a retenção na fonte no montante de R\$ 6.090,11.

A decisão de primeira instância, por sua vez, não restabeleceu a glosa sob a justificativa de que aquele documento juntado originalmente não seria apto a comprovar as alegações do Recorrente.

Contudo, em sede de Recurso Voluntário o Recorrente juntou ao processo, com vistas a comprovar suas alegações, uma série de cópias extraídas da Reclamação Trabalhista nº 2.160/91, através das quais, mais precisamente à fl. 135 do referido processo, vê-se que efetivamente foi retido na fonte pelo TRT o montante de R\$ 6.090,11.

Portanto, diante da prova incontroversa, deve ser restabelecida a glosa realizada pela fiscalização no montante de R\$ 6.090,11.

Nada obstante, como o Recorrente alegou que o TRT lhe reteve o montante de R\$ 6.309,65, deve ser mantida a glosa da parcela não comprovada, correspondente a R\$ 219,54.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 6.090,11.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis